



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **PARECER TÉCNICO**

**Empreendedor/empreendimento:** José Belmiro Monti Neto e Outra – Granja Mayra I.

**Processo:** 436635/2016

**Auto de Infração:** 10254/2016

**Infração:** Grave

**EMENTA:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso parcialmente provido – Manutenção das penalidades – Atenuante.

### **I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

**Código 106.**

**Descrição da Infração:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Grave

**Pena:** - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

**Outras Cominações:** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 02/10/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 22/10/2015.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de uma atenuante valorada em 30%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração em face de diversos vícios formais e materiais;
- Ausência de fundamentação da decisão de 1ª instância o que implica a nulidade da decisão;
- Configuração da Denúncia espontânea;

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela nulidade do auto de infração; nulidade da decisão de 1ª instância; cancelamento da penalidade; aplicação de atenuantes e concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

## **II – Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Consoante regra do artigo 48, §1º, do mesmo Decreto, *“na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa”*. Assim, face a inexistência de decisão administrativa em definitivo não há que se falar em deferir efeito suspensivo, posto que o recolhimento da multa só será exigível após o esgotamento total da via administrativa.

Pois bem.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

a – Dos supostos vícios formais e materiais – Nulidade:

Alega o recorrente que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta diversos vícios formais e materiais que maculam a sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Os supostos vícios apontados pelo recorrente consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes a não indicação do órgão responsável pela lavratura do auto de infração, da ausência de disposição legal ou regulamentar da infração e das circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do AI combatido.

Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, **forma**, motivação e objeto.

Como dito, no caso em tela o recorrente alega que a **forma** do ato em questão está viciada, motivo pelo qual o auto de infração é nulo de pleno direito.

Com efeito, o requisito **forma** nas palavras de Bittencourt. “*é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público*”. (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. **Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita,**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**assim possibilita a prova de existência do ato.** Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

*In casu*, a recorrente se insurge pelo fato de que no auto de infração não foi assinalado o órgão responsável pela sua lavratura.

Entretanto, percebe-se pelo caderno apuratório que a recorrente sabia a origem do auto de infração. Repare que no ofício 1305/2015 e seu respectivo AR – fls. 04 e 06, que consta expressamente o nome e endereço da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas, tanto assim, que a documentação pertinente (defesa, etc.) foi encaminhada ao endereço correto.

Desse modo, a omissão apontada pela recorrente não “*comprometeu o amplo direito de defesa do autuado*” e, como explicado acima, resta claro que a mesma “*não teve que se valer de adivinhações para descobrir a quem encaminhar a peça defensiva*”. Ademais, se a autuada tivesse se sentido realmente confusa poderia entrar em contato com o órgão ambiental para os esclarecimentos necessários.

Desse modo, o deslize apontado pela autuada não possui o condão de tornar írrito o auto de infração, já que a ampla defesa não foi prejudicada.

Repare, que inexistente qualquer prejuízo, já que houve a apresentação de defesa administrativa, que ataca exatamente a infração do código 106 do Decreto Estadual 44.844/08.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Desse modo, é de ver-se que a alegação de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa não resiste.

É cediço que para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada. Cabe à atuada demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há iniquação de nulidade a ser declarada, em clara aplicação do princípio “*pás de nullité sans grief*”.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que interpôs defesa administrativa, resta evidenciado a ausência de prejuízo, pelo que a suposta irregularidade não têm o condão de nulificar o auto de infração.

Por oportuno, cumpre colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“[...] o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, salvo no processo administrativo disciplinar, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou formalidade, está deverá ser atendida, **sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).** [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 696.)*

Alega a recorrente, também, que o artigo 31 do Decreto 44.844/08 não foi respeitado pelo agente atuante, já que o mesmo deixou de mencionar a “*disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação*”, bem como as “*circunstâncias agravantes e atenuantes*” incidentes sobre o caso. Veja-se:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

- I - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;*
- II - fato constitutivo da infração;*
- III - **disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V - reincidência;*
- VI - aplicação das penas;*
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII - local, data e hora da autuação;*
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação. [...]”*

Conforme citado, o artigo 31 do Decreto 44.844/08 é certo ao discriminar que o auto de infração deve conter, entre outros requisitos, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

Como se observa em nenhum momento foi estabelecido que referida disposição legal deveria ser referente a um artigo de uma lei *latu senso*, isolado e/ou especificamente.

Acaso a recorrente tivesse lido atentamente o dispositivo regulamentar citado no AI, qual seja, artigo 83, inciso I, código 106, do Decreto 44.844/08, teria percebido que o mesmo está expressamente vinculado à Lei 7.772/1980.

No caso, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 7.772/1980 que *“dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”*, ou seja, toda vez que um ato contrário à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Todavia, tal ato vem melhor especificado no Decreto 44.844/08 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de aplicação das penalidades, entre outros.

**Tem-se, assim, que a norma em comento (artigo 83, inciso I, código 106, do Decreto 44.844/08), combinada com a Lei 7.772/1980, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.**

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em nulidade.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Isso porque, rememora-se que para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada. Cabe à autuada demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há iniquação de nulidade a ser declarada.

Sobre a utilização de norma regulamentar como embasamento legal, cita-se::

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL – 200239000033984 RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286 - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. **MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. **Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem que isso importe em violação do princípio da reserva legal.** 3. Apelo da autora não provido.

Finalmente, quanto a não consignaão das circunstâncias agravantes e atenuantes por ocasião da lavratura vê-se que a recorrente está completamente equivocada.

Isso porque, o Decreto Estadual 46.668/2014 que *“Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional”*, em seu artigo 25, §2º, é categórico ao aduzir que:

**“§ 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignaão das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.”**

Ora, o momento mais oportuno para aplicar as atenuantes é por ocasião da decisão do auto de infração, fato que ocorreu.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Clarividente, que, se fosse possível, as mesmas já seriam consignadas por ocasião da lavratura do auto. Todavia, as mesmas não raramente necessitam de uma análise pormenorizada do conjunto probatório que as subsidiam o que torna a possibilidade de aplicação posterior o meio mais singular de não lesar os administrados.

Assim, resta claro que não há que se falar em violação a ampla defesa pela ausência das atenuantes no bojo do auto de infração, uma vez que as mesmas podem e devem ser requeridas e provadas pela autuada em sede de discussão administrativa.

Mais uma vez, inexistente prejuízo.

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração 10254/2015, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados pela autuada.

**b – Da suposta nulidade da decisão de 1ª instância – Ausência de fundamentação:**

Noutro giro, alega a recorrente que a decisão que julgou totalmente improcedente a defesa apresentada é nula por não estar devidamente fundamentada, ou seja, a motivação invocada é falha.

Aduz que diversos argumentos apresentados na defesa sequer foram apreciados; todavia, não discrimina quais seriam tais argumentos.

Sobre a questão, importante esclarecer que a defesa apresentada em primeira instância pela autuada foi extremamente lacônica e confusa, uma vez que se limitou a traçar um histórico do empreendimento acerca de sua preocupação com o meio ambiente e aduzir que “para a obtenção da LOC, ora debatida, são necessários, dentre outros, a correta





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

*averbação da reserva legal*”, situação que estava sendo regularizada. Ou seja, o atuado confessou a prática da infração, não havendo muito o que se debater a partir daí.

Ora, o parecer técnico que dá suporte à decisão é bem claro nos motivos pelos quais os pedidos do recorrente foram indeferidos.

Com efeito, a atuada cometeu uma infração, tanto que não negou a operação sem a devida licença. Todavia, os *“investimentos realizados pelo empreendedor em ações para mitigação ambiental dos efeitos causados pelas atividades que desenvolve”*, bem como as *“medidas complementares para a recuperação e preservação do meio ambiente”* não são escusas aceitáveis a fim de cancelar o auto de infração ou declarar sua nulidade e respectivas sanções.

Igualmente, é incabível a substituição da pena de multa simples por advertência por expressa vedação legal, eis que o artigo 58 do Decreto Estadual nº 44.844/08 giza que *“A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves”*; no caso, a infração praticada é de natureza grave, o que, impossibilita a conversão pretendida.

Assim, não há que se falar em vício nos motivos determinantes que subsidiaram a decisão administrativa pela manutenção do auto de infração e improcedência das teses levantadas pela atuada.

Ademais, aponta a recorrente que o parecer Técnico Jurídico de fls. 41/44 apresenta erro crasso, uma vez que menciona o número do auto de infração incorreto, fato que, ao ser ver, nulifica todo o parecer.

Contudo, mais uma vez engana-se o recorrente, visto que tal erro material não teve o poder de prejudicar em nada seu contraditório ou ampla defesa.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Com efeito, além de citar o número do auto de infração em seu cabeçalho, o referido parecer cita também o número do processo administrativo, auto de fiscalização, nome do autuado e seu CPF; tais elementos fornecem ao recorrente todo o suporte para compreender que houve simples erro material de digitação no número do auto de infração.

Ao que parece, o recorrente recorre as mais espúrias vias para tentar se livrar da infração que praticou, o que não deve ser permitido.

*c – Da denúncia espontânea:*

A recorrente alega que faz jus ao beneplácito da denúncia espontânea, já que está a funcionar desde o ano de 1989, fato desconsiderado na decisão de 1ª instância.

Ocorre que, o artigo 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

*“Art. 16. A construção, a instalação, a **ampliação** e o **funcionamento de atividades** e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. ”*

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento**.

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Dessa forma, com a operação da atividade de avicultura de postura, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74<sup>1</sup>, de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa passível de autuação, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, o fato da recorrente ter formalizado pedido de concessão de Licença de Operação Corretiva não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos *ex nunc*. **Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização**, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

*“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.*

*[...]*

*§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização*

*§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.**”*

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental, o que inexistia no caso telado.

---

<sup>1</sup> Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

A ressalva feita pelo artigo 14, §4º diz respeito aos empreendimentos que já estivessem em funcionamento quando da publicação do Decreto 44.844/08. **Entretanto, o próprio artigo 15, §1º, estabelece que não há denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD ou qualquer de suas entidades vinculadas.**

*“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela **denúncia espontânea**, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.***

*[...]*

*§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.”*

Com uma busca simples no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM é possível verificar que o empreendedor iniciou procedimento administrativo para o empreendimento junto ao órgão ambiental em 15/09/2009 através do FOBI 507342/2009. Assim, nos termos do artigo 15, §1º, não há como ser considerada a denúncia espontânea, razão pela qual deverá ser mantido o presente auto de infração.

Tipo		EMPREENDIMENTO	
Emprador/Regte	286.863.736-15 - JOSÉ BELMIRO MONTI NETO E OUTRA		
Empreendimento	286.863.736-15 - JOSÉ BELMIRO MONTI NETO E OUTRA (GRANJA MAYRA 1 - CONTENDAS)		
Município	PEDRALVA	Responsável	Nenhum técnico foi associado
Aguardando			
FOB aguardando Formalização			
Total de registros: 6			
FCE (15/09/09)	R271985/2009	Objeto Licenciamento	(LO) AVICULTURA
Classe / Porte	4 / G	Atividade Principal	Avicultura de corte e reprodução.
FOB	507342/2009	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
detalhe			
FCE (31/07/11)	R011522/2011	Objeto Licenciamento	(LOC) AVICULTURA DE POSTURA
Classe / Porte	5 / G	Atividade Principal	Avicultura de postura.
FOB	56351/2011	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
detalhe			
FCE (05/07/11)	R105721/2011	Objeto Licenciamento	(LO) AVICULTURA DE POSTURA
Classe / Porte	5 / G	Atividade Principal	Avicultura de postura.
FOB	481486/2011	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
detalhe			
FCE (24/04/14)	R130765/2014	Objeto Licenciamento	(LO) AVICULTURA DE POSTURA
Classe / Porte	5 / G	Atividade Principal	Avicultura de postura.
FOB	433469/2014	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
detalhe			
FCE (01/04/15)	R341816/2015	Objeto Licenciamento	(LOC) AVICULTURA DE POSTURA
Classe / Porte	5 / G	Atividade Principal	Avicultura de postura.
FOB	313805/2015	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
detalhe			



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Impende esclarecer ao recorrente que a infração administrativa ambiental é de natureza objetiva e não depende, necessariamente da configuração de um dano ambiental, o que significa que pode o Estado buscar coibir condutas que apresentarem mera potencialidade de dano, como o é o caso da conduta descrita no tipo infracional operar sem a devida licença ambiental, as quais satisfazem-se com o mero comportamento do administrado.

Assim, demonstrando que o recorrente iniciou procedimento junto ao órgão ambiental em 2009 o mesmo não faz jus a incidência do instituto da denúncia espontânea.

Noutro aspecto, ressalta-se que a inexistência de poluição ou degradação ambiental não constitui fato apto a cancelar a multa ambiental, visto que tal circunstância constitui requisito elementar da infração praticada, veja-se: *“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**”.*

Assim, considerando que a recorrente não cumpriu os requisitos legais exigidos, a incidência do instituto da denúncia espontânea não se aplica.

*d - Das atenuantes:*

Finalmente, alega a recorrente que faz jus a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “f” do Decreto 44.844/08, descritas abaixo:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes: [...]*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...] - [original sem grifos]**

Pois bem.

A circunstância atenuante da alínea “c” já foi considerada por ocasião da decisão de 1ª instância o que implicou numa redução do valor da multa em 30%.

No que se refere a atenuante atinente à reserva legal, pontua-se que o recorrente apenas demonstrou se enquadrar na mesma por agora através da certidão de Inteiro Teor que acompanha a peça recursal.

Assim sendo, ante a prova da existência de reserva legal, a mesma também deve ser considerada para fins de atenuação da multa, valorada em 20%.

Isso porque, o artigo 69 do Decreto 44.844/08 veda redução da multa por atenuantes em importe superior a 50%, veja-se: *“As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa”*.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação de mais uma atenuante, que juntas serão valoradas em 50%, máximo permitido pelo Decreto 44.844/08:

Valor original:	Atenuantes:	Valor final:
R\$30.052,27	50%	<b>R\$15.026,14</b>

É o parecer.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas com aplicação de mais uma atenuante valorada em 20%, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$15.026,14 (quinze mil, vinte e seis reais e quatorze centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 1º de fevereiro de 2017.

---

**Miller Ricardo Iginio**

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

---

**Michele Mendes Pedreira da Silva**

MASP: 1.364.210-3  
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas